



Número: **0800987-27.2022.8.10.0115**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
WILLAME WAQUIM ANCELES (REU)		WILLAME WAQUIM ANCELES (REU)	
JOSE ORLANDO ANDRADE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) RILEY ZIDANNY LIMA TORRES (ADVOGADO)		CLAUDIO NEMOEL SILVA LIMA (REU)	
CLAUDIO NEMOEL SILVA LIMA (REU)		SERGIO SOUSA MARQUES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113458826	01/03/2024 14:07	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

C

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ROSÁRIO - 1ª VARA

Processo nº. **0800987-27.2022.8.10.0115**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
RUA SÃO MIGUEL, 1355, SANTA TEREZINHA, CODÓ - MA - CEP: 65400-000
Telefone(s): (99)3421-1845 / (99)3642-4019 / (98)3462-1575 / (98)3219-1600 / (99)3522-1192 /
(99)3663-1800 / (99)3663-1240 / (98)3219-1835 / (99)3636-1238 / (98)3224-1522 / (98)3469-
1195 / (98)8821-2291 / (98)8560-6370 / (98)2315-6555

Réu: WILLAME WAQUIM ANCELES e outros

WILLAME WAQUIM ANCELES

CLAUDIO NEMOEL SILVA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **WILLAME WAQUIM ANCELES** e **CLÁUDIO NEMOEL SILVA LIMA**.

Alega que em 29/03/2021 foi instaurado Inquérito Civil nº 01/2021, com o objetivo de apurar suposta ilegalidade em contratos celebrados com base **no Decreto Municipal nº 240/2021**, sendo noticiada contratação direta de médico com divisão de salários.

Afirma que a contratação de Cláudio Nemoel Silva Lima por Willame Waquim Anceles, então Secretário de Saúde do Município de Rosário/MA foi realizada em total arrepio à obrigatoriedade do concurso público e ao Princípio da Impessoalidade, com o objetivo de enriquecimento ilícito através da divisão de salários indevidos, causando **lesão ao erário**.

Sustenta que a conduta de **Cláudio Nemoel Silva Lima amolda-se ao art. 10, caput**, da



Lei 8.429/1992, enquanto que as condutas praticadas por **Willame Waquim Anceles** se amolda aos ato de improbidade descrito no **art. 10, inciso XII** do mesmo diploma legal.

Requer a condenação dos requeridos a todas as sanções previstas no inciso II do art.12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Devidamente notificados, Cláudio Nemoel Silva Lima apresentou proposta de acordo de não persecução civil no Id. 99151977. Por outro lado, Willame Waquim Anceles deixou de apresentar defesa.

O Ministério Público, no Id. 99978439, se manifesta pela designação de audiência judicial de conciliação em relação a Cláudio Nemoel Silva Lima e a decretação da revelia de Willame Waquim Anceles, bem como o julgamento antecipado da lide em relação a ele.

É o relatório. Decido.

Inicialmente decreto a revelia de Willame Waquim Anceles e passo ao julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, somente em relação a esse requerido, visto que o MPE concordou em propor acordo de não persecução civil em relação ao requerido Cláudio Nemoel Silva Lima.

A Lei nº 8.429/92, ao tratar da Ação de Improbidade Administrativa, regulamentou o disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impor sanções aos agentes públicos, incursos em atos de improbidade administrativa, nos casos que: **a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10);** ou **c) atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).**

Sobreveio a Lei nº 14.230/2021, a partir da qual todas as espécies de atos de improbidade administrativa passaram a exigir a comprovação de que houve dolo por parte do agente público ou do terceiro, excluindo, assim, a figura culposa nas hipóteses de atos que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), dentre outras alterações referentes ao direito material e processual.

Necessário enfatizar que com o advento das modificações promovidas mencionado diploma normativo, adveio a discussão quanto a retroatividade ou não das alterações. O Supremo Tribunal Federal fixou teses de repercussão geral para o Tema 1.199, norteando a jurisprudência sobre o tema. As teses são as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa



do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Os fatos narrados na inicial (29/03/2021) são anteriores à vigência da lei nº 14.230/2021 (25/10/2021). Nos termos da 3ª tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, embora a figura da modalidade culposa (prevista no art. 10 da Lei 8.429/92) tenha sido abolida pela **nova lei, esta é aplicável ao presente caso, pois ainda não houve condenação transitada em julgada, devendo-se, contudo, analisar eventual dolo por parte dos agentes.**

O Ministério Público sustenta que a conduta de **Cláudio Nemoel Silva Lima amolda-se ao art. 10, caput**, da Lei 8.429/1992, enquanto que as condutas praticadas por **Willame Waquim Anceles** se amolda aos ato de improbidade descrito no **art. 10, inciso XII** do mesmo diploma legal.

Resta, portanto, a análise da configuração do dolo, nos termos conceituados na nova redação do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.429/92.

De sua vez, art. 1º, § 2º da lei 8.429/92, com redação alterada pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que *“Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*.

Como se vê, trata-se de dolo específico, devendo haver prova da voluntariedade do agente em praticar a finalidade ilícita prevista na lei.

Em relação ao réu Willame Waquim Anceles, alega o órgão ministerial que, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do município de Rosário/MA, convidou e contratou o médico Cláudio Nemoel para assumir o cargo de médico pediatra no hospital municipal e já no primeiro mês de trabalho, o profissional foi remunerado com a quantia de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), valor muito além do teto do servidor público.

Assim, atribui ao réu Willame Waquim Anceles a figura prevista no art. 10, XII da Lei nº 8.429/92:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

É possível observar, pela leitura do documento Id. 65963557 – pág. 8, que o médico Cláudio Nemoel Silva Lima foi admitido no quadro de servidores do município de Rosário em 01/01/2021, sendo desligado no dia 01/02/2021, sem especificação de carga horária e valor da remuneração.

A respeito da contratação restou demonstrado que no ano de 2020 o médico já estava sendo sondado para trabalhar no município de Rosário.

Neste sentido, a sra. Wylkiane Anceles disse ao órgão ministerial ter conhecido o médico em uma ação social e que o responsável por trazê-lo para o quadro de servidores de Rosário foi seu pai, Willame Waquim Anceles, que por seu turno confirmou ter realizado a contratação do profissional, especificando que o profissional deveria trabalhar como médico plantonista e pediatra.

Não foi juntada contrato de trabalho do referido profissional, nem prova de que tenha adentrado ao serviço público mediante concurso..

Na folha de pagamento do mês de janeiro/2021 (Id. 65963557 – pág. 5) consta que a remuneração bruta destinada ao pagamento de Cláudio Nemoel Silva Lima, na qualidade de médico clínico geral lotado na Unidade Mista de Rosário, foi de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), sendo reduzido ao valor líquido de R\$ 35.024,36 (trinta e cinco mil e vinte quatro reais e trinta e seis centavos), após descontos de imposto de renda e ISS.

Em seu depoimento ao MP, Cláudio Nemoel Silva Lima disse ter se assustado com o valor creditado em sua conta, indicando que o aporte foi de mais de R\$ 32 mil, o qual também considera excessivo. Diz que foi contratado para atuar como médico pediatra e também plantonista, especificando que para a primeira especialidade receberia R\$ 6.000,00 por mês e R\$ 2.000,00 por cada plantão.

Afirmou ainda que, ao receber o pagamento do município de Rosário, por determinação de Wylkiane Anceles, teve que realizar 02 transferências bancárias, sendo R\$ 14.000,00 para o Dr. Marcelo e R\$ 5.000,00 para o Dr. Cláudio Henrique (Id. 65965582).

A respeito de Wylkiane Anceles, disse que é filha de Willame Anceles, então Secretário de Saúde do município de Rosário, e ela era a pessoa que “coordenava” o hospital municipal, indicando-a como uma “pessoa forte” do local em que trabalhava.



Afirmou ainda que após seu desligamento do quadro municipal, foi até o hospital averiguar os destinatários dos depósitos e verificou haver 28 plantões em seu nome e em nome das pessoas para as quais realizou as transferências e disse acreditar que simularam este valor para pagar os outros 2 médicos.

Willame Waquim Anceles afirmou ao órgão ministerial que é de seu conhecimento que no mês de janeiro/2021, Cláudio Lemoel trabalhou somente em 1 plantão, enquanto que o médico Marcelo, o qual afirmou saber que não possui revalidação de diploma médico, fez 18 plantões e que o médico identificado como Henrique fez 09 plantões.

Veja-se que na ordem de pagamento nº 03833 (Id. 65963557 – pág. 2), despesa realizada para pagamento dos médicos plantonistas de janeiro/2021, consta determinação de “pague-se em 08/02/2021” proveniente de Wilame Waquim Anceles.

Ademais, o mesmo documento revela que a verba empenhada e destinada ao pagamento é proveniente do Fundo Municipal de Saúde.

Desta forma, verifica-se que a autorização de pagamento do médico requerido partiu de Willame Waquim Anceles, então secretário de Saúde.

Sobre o enriquecimento ilícito, encontra-se evidente, na medida em que o réu Wilame Anceles foi o ordenador da despesa, não justificando o pagamento da quantia líquida de R\$ 35.024,36 (trinta e cinco mil e vinte quatro reais e trinta e seis centavos) naquele mês ao requerido Cláudio Nemoel Silva Lima.

Assim, além de demonstrado que o ato que causou lesão ao erário foi praticado de forma dolosa pelo réu, verifica-se ainda que sua conduta teve por finalidade permitir e facilitar para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Nessas condições, a condenação é medida que se impõe, restando averiguar a proporcionalidade e a adequação das reprimendas previstas no art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa.

Verifica-se que houve efetivo prejuízo ao erário, com o pagamento da quantia bruta de 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais) direcionada ao médico CLÁUDIO NEMOEL SILVA LIMA, sob o pretexto de pagamento por plantões e vínculo com o município de Rosário para realização de consultas pediátricas, realizados no mês de janeiro/2021 trabalho realizado, que, em verdade serviu para remunerar outros dois profissionais de forma indireta.

Em relação à penalidade de **perda da função pública**, a atual redação da norma insere no §1º do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, prevê que atinge somente o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político à época do cometimento da infração.

No caso dos autos, à época dos fatos narrados na inicial, o réu Willame Waquim Anceles exercia o cargo de Secretário de Saúde do município de Rosário. Atualmente, não há provas de



que esteja exercendo cargo de mesma qualidade e natureza, motivo pelo qual a pena não deve ser aplicada.

Destarte, resta a suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio.

Veja-se que esse conjunto de penas, incluindo a suspensão dos direitos políticos, atende a proporcionalidade, conforme já se decidiu no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS PELA SENTENÇA A QUO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Nessa hipótese, "é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica". (TRF - 1ª Região, AC 0000021-17.2005.4.01.3304/BA, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, julgado em 27.08.2012, publicado no e-DJF1 de 14.09.2012, p. 392) 2. Comprovado, pela Tomada de Contas Especial promovida pela TCU, que o ex-gestor deixou de prestar contas das quantias repassadas ao município por meio do Convênio nº 64.867/98, para reforma de salas de aula do ensino fundamental e aquisição de equipamentos, credencia-se à confirmação a sentença que lhe impôs as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. 3. As penalidades foram aplicadas com razoabilidade, pois limitadas à perda da função pública, caso ainda ocupe; suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, que será revertido em favor do FNDE; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o requerido seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 4. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0002719-71.2007.4.01.4000/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocado Rosimayre Gonçalves de Carvalho. j. 08.04.2013, unânime, DJ 22.04.2013).



Considerando a extensão dos danos causados, entendo como razoável a **suspensão dos direitos políticos do réu Willame Waquim Anceles pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficando proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo mesmo tempo.**

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para CONDENAR o réu WILLAME WAQUIM ANCELES nas sanções do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, em função da prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, do mesmo diploma legislativo.

Em conseqüência, passo a fixar as penas correspondentes, consoante justificativas *supra*:

CONDENO o réu WILLAME WAQUIM ANCELES a restituir ao Município de Rosário a quantia de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), devidamente corrigido, com juros de mora e atualização monetária a contar do evento danoso, a teor das súmulas 43 e 54 do STJ.

Suspendo os direitos políticos do demandado pelo prazo de 05 (cinco) anos, proibindo-lhe ainda de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo tempo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão para que fins do que dispõe o artigo 15, V, da CF/88.

No mesmo sentido, alimente-se o cadastro instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ a respeito de condenados por improbidade administrativa.

Custas pelo requerido condenado.

Em relação ao requerido CLAUDIO NEMOEL SILVA LIMA designo a audiência de acordo de Não Persecução Civil para o **dia 15 de abril de 2024, às 10h:00min, por meio de videoconferência, através dos próprios aparelhos eletrônicos das partes, mediante link <https://vc.tjma.jus.br/karine-5cb-3fc>** (Copiar o link e colar no navegador. Após, inserir o nome do participante, selecione a opção entrar e aguarde a liberação pelo moderador da sala), em caso de dúvida encaminhar e-mail para vara1_ros@tjma.jus.br, **caso opte por participar por essa modalidade.**

Ressalto que a parte e/ou advogado que preferam participar presencialmente poderão ser ouvidas na sala de audiência da 1ª Vara, na sede do fórum.

As partes deverão ser intimadas através de seus advogados, nos termos do PROV – 32021 – CGJ, devendo estes informarem no caso de impossibilidade de cumprirem tal ônus 10 (dez) dias antes da data da audiência.

Ressalto que os residentes na cidade de Bacabeira/Ma poderão participar da sala interligada que funciona ao lado do "CRAS" da prefeitura de Bacabeira.

Ciência ao Município de Rosário, para, querendo, manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do art. 17-B, §1º, I da Lei nº **8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** até a data da



audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandado/ofício para todos os fins.

Rosário/MA, data do sistema.

Karine Lopes de Castro Cardoso

Juíza de Direito

